



Prefeitura Municipal de Cruz Machado

Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS APRESENTADOS AO CREDENCIAMENTO PÚBLICO 006/2015

OBJETO:

1. EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO, com a finalidade de e profissionais autônomos para profissionais **FARMACÊUTICOS** na qualidade de pessoa física, interessados em firmar contrato com a Prefeitura Municipal de Cruz Machado - PR, visando à prestação de serviços de saúde na Responsabilidade Técnica em todas as suas atribuições legais na operação e manutenção das atividades das Farmácias da Rede Municipal da Atenção Básica.

DATA DO JULGAMENTO: 10/08/2015.

1 – Da Admissibilidade dos Recursos

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida e/ou anulação.

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (Lei Federal 8.666/93)

- I - *Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
 - a) *habilitação ou inhabilitação do licitante;*
 - b) *juízo das propostas;*
 - c) *anulação ou revogação da licitação;*
 - d) *indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
 - e) *rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).*
 - f) *aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*
- II - *representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

Do Edital do Processo

6.4 - DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO E RECURSOS

6.4.1 - *Analizada a documentação para verificar o cumprimento das exigências do Edital, para efeito de habilitação, o DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS publicará os nomes dos habilitados no endereço eletrônico www.pmcm.pr.gov.br, na Aba de Licitações/Credenciamentos.*

6.4.2 - *Os interessados poderão recorrer do resultado publicado em relação à avaliação da documentação entregue no ato de inscrição, apresentando suas razões devidamente fundamentadas e por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia subsequente à data da divulgação prevista no item 6.4.1, observada as seguintes determinações:*

6.4.2.1 - *O recurso limitar-se-á a questões de habilitação, considerando, exclusivamente, a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerado documento anexado em fase de recurso;*

6.4.2.2 - *O recurso deverá ser protocolado ou enviado por via postal ao DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, no prazo estabelecido no item 6.4.2, ficando estabelecido o prazo de até 10 (dez) dias úteis para análise;*

6.4.2.3 - *O Prefeito da Prefeitura Municipal de Cruz Machado - PR poderá decidir pela reconsideração ou manutenção da decisão, devendo, neste caso, expedir decisão definitiva no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;*

6.4.2.4 - *Somente o próprio interessado ou seu representante legalmente habilitado poderão interpor recurso;*

6.4.2.5 - *Não serão aceitos recursos por fax ou correio eletrônico, nem fora dos padrões e prazos estabelecidos neste Edital;*

6.4.2.6 - *Serão conhecidos somente os pedidos de revisão tempestivos, motivados e não protelatórios;*

6.4.2.7 - *Não serão admitidos mais de um recurso do interessado versando sobre o mesmo motivo de contestação;*



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

6.4.2.8 - Os resultados dos recursos interpostos serão divulgados através do endereço eletrônico www.pmcm.pr.gov.br.

Obteve-se diante a Ata de Credenciamento a seguinte classificação:

As documentações apresentadas foram conferidas e rubricadas pelo Presidente da CLP e demais membros, foram conferidas as documentações habilitatórias e auferido pontuação com base na documentação apresentada para cada credenciante que se obteve o resultado final:

- 1ª – CARLA ENGBRUCH - Pontuação = 16 (dezesesseis) pontos.
- 2ª – ARIANE OTTO - Pontuação = 09 (nove) pontos e BRUNA LAHUD - Pontuação = 09 (nove) pontos

A participante ARIANE OTTO, em suas intenções e razões, protocola RECURSO junto ao Protocolo Geral na data 14/08/2015, ora tempestivo, sob número 1419/2015.

Verificou-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

2 – Do Mérito do Recurso

Antes de apreciarmos os méritos, salientamos que as decisões são norteadas pelos **Princípios**:

- **da Moralidade e da Probidade Administrativa**, que zela pela conduta dos licitantes e dos agentes públicos devendo ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração;
- **da Isonomia** ao dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios;
- **da Impessoalidade** que obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação;
- **da Vinculação ao Instrumento Convocatório** que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório;
- **do Julgamento Objetivo** em que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração;
- **da Celeridade**, consagrado pela Lei, como um dos norteadores de licitações, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

A recorrente manifesta sua INSATISFAÇÃO quanto à pontuação atingida pela conferencia da Comissão de Licitações Permanente no Processo de Credenciamento 006/2015, em ata publicada no dia 11/08/2015. Para melhor compreensão anexamos a planilha de pontuação usada por esta Comissão.

Componentes do Currículo	Valor dos Componentes (pontos)			
	Pontuação Unitária	Quantidade e Máxima	Limite Máximo de Pontos	Documento Comprobatório
1. Formação Acadêmica				
1.1. Graduação em Farmácia	1	1	4	Diploma ou Certificado
1.2. Especialização (pós-graduação)	3	1		Diploma ou Certificado
2. Exercício Profissional				
2.1. Vínculo empregatício como profissional farmacêutico (anos completos).	4	3	24	Documentação comprobatória (carteira de trabalho ou equivalente)



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

2.2. Estágio não obrigatório – acadêmico ou profissional em farmácia (semestres completos)	4	3		Comprovante ou certificado emitido pela Instituição/Empresa
Total geral máximo de pontuação			28	

Para tanto a recorrente alega que não foram somados a pontuação da documentação de sua empresa onde alega que além de proprietária era a farmacêutica e a pontuação somatória acumulativa dos trabalhos nas empresas MARISA YURIKO SHIGUEHARA e IVANILDA TEREZINHA DE LIMA – ME.

Nestes atos REQUER, que seja reanalisada a pontuação da requerente e a justificativa da aferição de sua pontuação anterior.

3 – Da Conclusão

A conclusão a ser realizada pela CLP, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 41º

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.

Introduzindo assim temos a seguinte conclusão referente aos méritos.

Refazendo os cálculos pela documentação apresentada no credenciamento 006/2015 a credenciada ARIANE OTTO, obteve:

1.1. Graduação em Farmácia – 01 (um) Ponto.

* Diploma de Bacharelado em Farmácia de 04/02/2009.

2.1. Vínculo empregatício como profissional farmacêutico (anos completos) – 08 (oito) Pontos.

* Declaração de Trabalho emitido pela Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Contrato – 18/08/2013 à 18/06/2014.

* Registro em Carteira Profissional empresa MARISA YURIKO SHIGUEHARA – 02/02/2009 à 08/05/2010.

* Registro em Carteira Profissional empresa IVANILDA TEREZINHA DE LIMA – ME – 28/06/2010 à 05/01/2011.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

Para a consideração o edital trazia em regra que somente contar-se-ia os anos completos (12 meses) ao passo que se extrai da documentação apresentada os períodos comprovados de 33 meses e 14 dias, em resumo dois anos e nove meses e quatorze dias, então o somatório condizente com 08 (oito) pontos segundo planilha.

Quanto à apresentação e alegação de que a credenciada ARIANE OTTO constituiu pessoa jurídica em seu nome e que a mesma prestava serviços junto a tal empresa, apresentando o Cartão do CNPJ e Requerimento Empresarial. Este não comprova vínculo trabalhista ou profissional do empresário com a empresa, ademais também não comprova que a empresa estava em “funcionamento” para o período declarado, não seria razoável a consideração de tal documento como comprovação de vínculo profissional se há neste tangente formas legais de comprovação tais como holerites, registro no conselho de classe profissional, cópia de carteira de trabalho devidamente preenchida e assinada contrato de prestação de serviço, etc, no mais todo sócio ou dono de empresa, mesmo que execute apenas funções administrativas deve ser considerado como parte funcional da empresa e recolher o PRO LABORE ou na hipótese mais simplória a empresaria apenas retém os lucros da empresa a mesma não exerce função na empresa logo não tem experiência profissional.

Se divagarmos mais sobre o tema, existe no cenário nacional uma lei que disciplina sobre a exigência de profissional qualificado a atuar neste segmento empresaria, sito A Lei 5.991 de 1973, e em seu art. 15, traz a obrigatoriedade de assistência de um Responsável Técnico em farmácias e drogarias, assim segue;

Art. 15 – A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Vemos então que a referida regra, que, diga-se de passagem, obriga “NA FORMA DA LEI” que para o segmento empresarial a qual a credenciada é proprietária exigisse a assistência de técnico responsável, a mesma lei em seu artigo subsequente, ainda disciplina a forma de contratação de tal profissional, observe Lei 5.991 de 1973:

Art. 16 – A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

Ora verificamos nesta forma que a credenciada não apresentou cópia de nenhum documento igual ou condizente a este, sendo que a apresentação do Requerimento Empresarial não nos traz a luz a observação da responsabilidade técnica do estabelecimento. No mais quando analisado o próximo artigo desta lei verificamos que:

Art. 20 – A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

Neste norte verificamos uma declaração confusa da recorrente em que pede que sejam contados os anos de 2010/2013 como experiência profissional, conforme seu próprio Currículo Padrão (Apêndice III), mas apresenta em registro de sua Carteira Profissional um Contrato de Trabalho no ano de 2010 com a empresa IVONILDA TEREZINHA DE LIMA – ME, pois bem, deve-se cautelar as informações. A Comissão Permanente de Licitações baseada no **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** crê que a recorrente apenas incorreu em um Erro Formal e não em uma ILEGALIDADE, ao declarar exercício de função Farmacêutica em sua empresa, pois assim estaria infringindo regra explícita do Art. 20 da Lei 5.991 de 1973, uma vez que os dois segmentos são empresariais/comerciais, salvo melhor interpretação.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

Com isto conclui-se que a credenciada ARIANE OTTO, obteve em sua pontuação 09 (nove), e assim sendo considerada credenciada, tecnicamente, e empatada na segunda colocação do referido Credenciamento Público.

4 – Da Decisão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO o presente recurso interposto pela ARIANE OTTO para no mérito IMPROVÊ-LOS, quanto às alegações arguidas.

Por consequência, declaro CREDENCIADA NA MESMA POSIÇÃO da Ata inicial do Credenciamento Público 006/2015.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Cruz Machado(PR), 17 de Agosto de 2015.

ELTON RICK HOLLEN
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

LICIAN MACIEL DE OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

SILVIO LUIS ALVES PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES



Prefeitura Municipal de Cruz Machado

Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

DECISÃO DE RECURSO

CREENCIAMENTO Nº 006/2015

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 18 de Agosto de 2015.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

PREFEITO MUNICIPAL